

Ata nº 372 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Júlio Cerca Serrão, Léa Assed Bezerra da Silva, Monica Herman Salem Caggiano, Paulo Sergio Varoto e Pedro Leite da Silva Dias. Compareceram, como convidadas, a Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral e a Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. PARTE I - EXPEDIENTE -Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 371, da reunião realizada em 09.05.2018, sendo a mesma aprovada por unanimidade, com a observação da Dr.ª Adriana Fragalle para que seu nome seja alterado pelo de seu substituto na referida Ata. Não havendo informações do Sr. Presidente e não havendo manifestações dos senhores Conselheiros, o Sr. Presidente passa à PARTE II - ORDEM DO DIA, 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS, 1 - PROTOCOLADO 2018.5.516.1.1 - VAHAN AGOPYAN. Solicitação de autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no período de 14 a 16 de junho de 2018, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens. Ofício GR/207, solicitando autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no período de 14 a 16 de junho de 2018, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, a fim de viajar à Argentina para participar de eventos internacionais relacionados ao Centenário da Reforma Universitária de Córdoba, bem como de reunião com o Reitor da Universidad Nacional de Córdoba (UNC), para tratar de iniciativas conjuntas entre aquela Instituição e a USP (25.05.18). Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando, "ad referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, nos termos do Ofício GR/207, de 25.05.2018 (30.05.18). 2 - PROCESSO 2014.1.9428.1.7 -PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. Proposta de alteração do artigo 7º do Regimento de Cultura e Extensão Universitária. Minuta de Resolução que altera o artigo 7º do Regimento de Cultura e Extensão Universitária, encaminhada pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária. Parecer do CoCEx: aprova a minuta de Resolução que altera o artigo 7º do Regimento da PRCEU (18.04.18). Texto atual: Artigo 7º - Os Diretores e Vice-Diretores dos Órgãos da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão

1

2

3

4

5

6

7

8

10

11

12

13

14 15

16

17

18

19

20

21

22

23

24 25

26 27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

Universitária, docentes da Universidade de São Paulo, com titulação mínima de Doutor, serão designados pelo Pró-Reitor de Cultura e Extensão Universitária. § 1º - O Diretor e o Vice-Diretor do TUSP poderão ser designados dentre os servidores da USP, com titulação de Doutor ou não, do quadro de orientadores de arte dramática da Escola de Arte Dramática da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. § 2º - A designação dos Diretores cessa com o término do mandato do Pró-Reitor de Cultura e Extensão Universitária. § 3º - A designação dos Vice-Diretores cessa em até noventa dias após o término do mandato do Pró-Reitor. Texto proposto: Artigo 7º - Os Diretores e Vice-Diretores dos Órgãos da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária serão designados pelo Pró-Reitor de Cultura e Extensão Universitária, dentre os docentes e servidores técnicos e administrativos da Universidade de São Paulo. § 1º - suprimido. § 2º - suprimido. § 3º - suprimido. Parecer da PG: esclarece que, em resumo, a proposta pretende realizar duas alterações no texto vigente: 1) permitir que, além dos docentes da Universidade, também os servidores técnicos e administrativos possam ser designados como Diretores e Vice-Diretores dos Órgãos da PRCEU (o que hoje só se admite - de maneira limitada - apenas no caso do TUSP); 2) estabelecer que a designação de Diretores e Vice-Diretores não cesse, de forma automática e vinculada ao fim do mandato do Pró-Reitor (no caso dos Vice-Diretores, no prazo de 90 dias após o término deste mandato). Observa, sob o ponto de vista jurídico-formal, que os atuais §§ 2º e 3º do artigo 7º não garantem mandato aos Diretores e Vice-Diretores dos Órgãos da PRCEU, tratando-se apenas de previsão normativa que encerra de forma automática à designação vigente. Se aprovada tal proposta, portanto, tais funções de estrutura permanecerão sendo de livre designação (porém dentro de um universo ampliado) e cessação, ainda sem definição de mandato próprio. excluindo-se apenas a previsão de cessão automática. Não vislumbra óbices jurídicos à aprovação da proposta (10.05.18). Parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, favorável à aprovação da minuta de Resolução proposta. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando "ad referendum" da Comissão, o parecer do relator (18.05.18). São referendados os despachos favoráveis do Senhor Presidente. A seguir, o Senhor Secretário Geral solicita que seja incluído na pauta um pedido encaminhado pelo Gabinete do Reitor, de solicitação de autorização para afastamento do M. Reitor. Estando o Sr. Presidente e os demais membros de acordo, passa-se ao PROCESSO 2018.5.558.1.6 - VAHAN AGOPYAN. Solicitação de autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no dia 19.06.2018,

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47 48

49

50

51 52

53

54

55 56

57 58

59

60 61

62

63

64 65

66

67

68 69

70

71

72

sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens. Ofício GR/219, solicitando autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no dia 19.06.2018, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, a fim de participar de evento da Academia Nacional de Engenharia (ANE), proferindo palestra intitulada "Ensino da Engenharia", no Auditório RDC - PUC-Rio, na cidade do Rio de Janeiro/RJ (11.06.18). A CLR autoriza a solicitação de afastamento encaminhada pelo M. Reitor, nos termos do Ofício GR/219. A seguir, passa-se ao item 2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 -Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1 -PROCESSO 2015.1.625.47.3 - NICOLAS GERARD CHALINE. Solicitação reconsideração da decisão da CLR, em anular o concurso de títulos e provas. para obtenção do título de Livre-Docência junto ao Departamento de Psicologia Experimental do Instituto de Psicologia, cujo candidato indicado foi o Prof. Dr. Nicolas Gerard Chaline. Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pela anulação do concurso para obtenção do título de Livre-Docente, junto ao Departamento de Psicologia Experimental do Instituto de Psicologia (04.05.16). Manifestação encaminhada pelo Conselho do Departamento de Psicologia Experimental, solicitando que a CLR considere as argumentações encaminhadas e aprove a homologação do referido concurso (16.05.16). Manifestação do Prof. Dr. Nicolas Gerard Chaline, de que não se sente prejudicado com o não cumprimento do prazo entre a ciência da lista de pontos e o sorteio do ponto para a realização da prova escrita e solicita que a CLR aprove a homolagação do referido concurso (16.05.16). Ofício da Vice-Diretora em exercício do IP, Prof.ª Dr.ª Maria Isabel da Silva Leme, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, solicitando que CLR considere as particularidades do caso e convalide, caso julgue adequado, como medida de excepcionalidade, o referido concurso. Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento da solicitação de reconsideração da decisão da CLR, de anulação do concurso de títulos e provas para obtenção do título de Livre-Docente, junto ao Departamento de Psicologia Experimental (10.08.16). Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência proposta pelo Prof. Nicolás Gérard Chaline perante o MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, aduzindo, entre outros argumento, que a CLR não teria competência para invalidar o concurso, de modo que tal desfecho seria nulo (1º.09.16). Cota PG 2665/16: esclarece que os autos foram encaminhados ao IP, após posicionamento pela CLR de invalidação do concurso, para ciência do parecer, antes do necessário envio ao Gabinete do Reitor, quando deveria ser proferida decisão acerca da validade ou

75

76

77

78

79

80 81

82 83

84 85

86

87

88 89

90

91

92 93

94

95

96 97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

não do concurso, bem como do enquadramento do interessado na função de Professor Associado. Todavia, o processo não retornou à PG para tal providência de envio ao GR. Isto ocorreu devido a pedidos de reconsideração formulados pelo docente, pelo Conselho do Departamento e pela Diretoria do IP, o processo retornou diretamente à CLR, que examinou ditas manifestações, mantendo o entendimento de nulidade do concurso, após o que o caso retornou à Unidade e lá permaneceu. Somente quando do ajuizamento da ação judicial é que os autos em tela retornaram à PG, ocasião em que tomou-se conhecimento dos atos praticados desde o anterior envio à Unidade. Nesse sentido, muito embora o concurso tenho tido como nulo administrativamente pelas demais instâncias da Universidade, certo é que a efetiva decisão a respeito de sua validade, de competência do M. Reitor, ainda pende de resolução (31.10.16). Despacho do M. Reitor: "Tendo em vista que a questão concernente à validade do concurso foi levada ao Poder Judiciário - tendo sido concedida decisão provisória determinando a nomeação do Prof. Nicolas Gerard Chaline -, aguardese o deslinde do processo judicial (08.11.16). Decisão do Juiz de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo: indefere a tutela de urgência e aquarda a contestação (06.09.16). Agravo de Instrumento com efeito suspensivo ativo proposto pelo Prof. Nicolás Gérard Chaline junto à 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23.09.16). Despacho do Juiz da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: atribui efeito ativo ao recurso para que seja afastada a anulação do referido concurso e seja dado andamento à nomeação do autor, em conformidade com sua aprovação como Livre-Docente nos Departamentos do Instituto de Psicologia da USP, consoante concurso homologado pelo IP 17/2015, publicado no Diário Oficial - Executivo - Seção I, de 22.10.2015. Observa que incumbirá à administração verificar qual a nomenclatura correta do cargo de professor a que faz jus o ora agravante (Professor Associado I, Professor Titular ou outro que seja o pertinente0 (29.09.16). Informação do DRH-Seção Técnica de Ações Judiciais de que foram extraídas cópias necessárias às providências relativas à alteração da nomenclatura funcional do interessado para Professor Associado, os quais foram juntados ao processo de nomeação em nome do interessado, dando seguimento ao cumprimento da obrigação de fazer no âmbito administrativo do DRH-01 no referido processo de nomeação (22.12.16). Cota PG 0046/2018: manifesta que não obstante a determinação para se aguardar o término da ação declaratória, acredita que a decisão administrativa acerca da validade ou não do concurso questionado efetivamente

112

113

114

115

116 117

118

119 120

121

122

123124

125

126127

128

129

130

131

132

133134

135

136

137

138

139

140

141142

143

144

145

146

147

compete ao Magnífico Reitor e pende de solução. Destaca, ainda, que o TJSP, ao conceder a antecipação de tutela recursal, entendeu expressa e taxativamente, que não houve prejuízo na inobservância do prazo regimental, por se tratar de um único candidato ao título acadêmico e que o eventual prejudicado seria o próprio docente. Assim, o indicativo do direcionamento que o feito irá ter, ao seu término, mediante o exame da questão fática (inobservância de lapso temporal), se mostra provável. Nessa conformidade, entende que o caso exige novo envio ao GR, para reanálise e efetiva deliberação que couber, a respeito da convalidação ou não do concurso. Junta o Acórdão emitido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (09.04.18). Despacho do Coordenador Executivo do Gabinete do Reitor, Dr. Thiago Rodrigues Liporaci, encaminhando os autos para submissão e apreciação da CLR, de ordem do M. Reitor (04.05.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à manutenção da decisão do Magnífico Reitor, aguardando-se o desfecho do feito junto ao Poder Judiciário. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo I. Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1 - PROCESSO 2018.1.5333.1.5 - GABINETE DO REITOR. Proposta de alteração normativa visando realocar a Agência USP de Inovação, da Pró-Reitoria de Pesquisa para o Gabinete do Reitor. Ofício GR/166, do Coordenador Executivo, Dr. Thiago Rodrigues Liporaci, à Procuradora Geral, Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, solicitando providências para elaboração de proposta de alterações normativas visando realocar a Agência USP de Inovação, da Pró-Reitoria de Pesquisa para o Gabinete do Reitor (26.04.18). Parecer da PG: encaminha minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5175/2005 e resume os pontos que dizem respeito a juízo de conveniência e oportunidade: 1) excluir-se o §1º do artigo 4º a previsão de que o Pró-Reitor de Pesquisa será ouvido a respeito da designação do Coordenador e Vice-Coordenador da Agência; 2) alterou-se a competência para designação dos Assessores da Agência, passando-se do Pró-Reitor de Pesquisa para o Reito (§1º do artigo 5º); 3) exclui-se a previsão de que o Coordenador da Agência integrará o Conselho de Pesquisa como convidado (§2º do artigo 5º); 4) destacou o §3º do artigo 6º, uma vez que faz necessário avaliar se é conveniente que a Comissão de Inovação das Unidades continue a ser coordenada pelo Presidente ou representante da Comissão de Pesquisa, pois seria possível atribuí-la ao Presidente ou representante de outra Comissão Estatutária; 5) excluiu-se a previsão de que o Pró-Reitor de Pesquisa seria membro e Presidente do Conselho Executivo da Agência, inserindo-se em seu lugar o Coordenador (02.05.18). Ofício GR/176, do Magnífico Reitor, Prof. Dr.

149

150 151

152

153154

155

156 157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167 168

169

170

171 172

173

174

175

176

177

178179

180 181

182

183

184

Vahan Agopyan, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta para inclusão da proposta na CLR e COP, sugerindo, contudo, sejam mantidas as atuais redações do artigo 5°, § 2°, e do artigo 6°, § 3º da Resolução nº 5175/2005 (03.05.18). Parecer da COP: aprova o parecer do relator, favorável à realocação da Agência USP de Inovação, da Pró-Reitoria de Pesquisa para o Gabinete do Reitor (15.05.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração da Resolução nº 5175/2005, visando realocar a Agência USP de Inovação, da Pró-Reitoria de Pesquisa para o Gabinete do Reitor, nos termos sugeridos pelo Magnífico Reitor. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo II. 2.2 - Relatora: Prof.ª Dr.ª LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1 - PROCESSO 2011.1.9342.1.2 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS. Proposta de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Materiais Avançados (NAP-MA). Parecer-Técnico da PRP: verifica que foi enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação (30.11.17). Parecer do CoPq: aprova o anteprojeto do Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Materias Avançados (NAP-MA) (06.12.17). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa em Materiais Avançados - NAP-MA. 2 - PROTOCOLADO 2016.5.346.1.7 - NÚCLEO DE PESQUISA EM REDES ELÉTRICAS INTELIGENTES - NAPREI. Proposta de Regimento do Núcleo de Pesquisa em Redes Elétricas Inteligentes (NAPREI). Parecer-Técnico da PRP: verifica que foi enviado o projeto de Regimento do Núcleo, o qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já com o artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e recomenda a aprovação (14.05.18). Parecer do CoPq: aprova o anteprojeto do Regimento do Núcleo de Pesquisa em Redes Elétricas Inteligentes (NAPREI) (23.05.18). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Pesquisa em Redes Elétricas Inteligentes - NAPREI. 3 - PROCESSO 2015.1.109.39.4 - EMERSON FRANCHINI. Pedido de afastamento do Prof. Dr. Emerson Franchini, docente da EEFE, no período de 02.10.2017 a 01.11.2017, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria GR 6891/2017. Solicitação do Prof. Dr. Emerson Franchini, de manutenção de seu adicional de função relativo à designação como Chefe do Departamento de Esporte da Escola de Educação Física e Esporte, no período de 02.10.17 a 01.11.17, período em que estará atuando como professor visitante na Universidade de

186

187

188

189

190

191 192

193 194

195

196 197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209210

211212

213214

215

216217

218

219

220221

León, Espanha (30.06.17). Parecer da CERT: aprova a solicitação de afastamento através de parecer CERT nº 1560/2017 (nos termos do artigo 40, inciso IV da Resolução 7271/2016). Aprovação publicada no D.O de 18.07.2017. Parecer da PG: manifesta que considerando que o interessado encontra-se atualmente afastado sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo docentes desde 13.12.2017 até 13.12.2018 para realização de programa de pós-doutorado no Instituto Australiano de Esporte em Camberra (Austrália), após autorização do Conselho do Departamento de Esporte da EEFE em 04.05.17, pelo CTA da EEFE em 11.05.17, e pela CERT em 31.05.17, cujo afastamento implicou a cessação de sua designação como Chefe do Departamento de Esporte da EEFE; e que se afastou sem prejuízo de vencimentos no período de 02.10 a 01.11.17 (31 dias) para atuar como Professor Visitante na Universidad de Léon (Espanha), após autorização pelo mencionado Conselho do Departamento em 29.06.17, pelo CTA em 06.07.17 e pela CERT em 12.07.17, poderia, alternativamente ao afastamento acima mencionado, ter usufruído de uma falta abonada no dia 02.10.17 e ter solicitado afastamento de 03.10.17 a 01.11.17 (30 dias), situação hipotética que teria afastado a incidência da Portaria GR 6891/17, bem como teria prescindido da manifestação dos demais órgãos universitários supramencionados, eis que bastaria a autorização monocrática do Diretor da EEFE, nos termos do artigo 45, inciso II do Estatuto do Docente. Sugere que o M. Reitor, em caráter excepcional, convalide o período de afastamento do interessado de 02.10 a 01.11.17, sem a cessação, no referido período, da gratificação de representação de Chefe de Departamento de Ensino. A senhora Procuradora Chefe acrescenta que após o retorno do afastamento, o docente interessado parece ter efetivamente exercido a Chefia do Departamento de Esporte da EEFE, até ter sido novamente afastado (e ter cessado sua designação como chefe) a partir de 13.12.17, de modo que qualquer revolvimento da matéria afeta ao afastamento por 31 dias e, portanto, da manutenção de sua condição de Chefe de Departamento, pode trazer insegurança jurídica para os atos praticados quando de seu retorno (22.05.18). A CLR aprova o parecer da relatora, o qual, acompanhando o posicionamento da d. Procuradoria Geral, manifestou-se, em caráter excepcional, favoravelmente à solicitação de afastamento do docente Emerson Franchini, pelo período de 02.10.2017 a 01.11.2017, que excedeu em um dia o prazo definido na Portaria nº 6891/2017. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de pedido de permanência do Prof. Dr. Emerson Franchini, na Chefia do Departamento de Esporte da Escola de Educação Física

223

224225

226

227

228229

230

231232

233

234

235236

237

238239

240

241242

243

244245

246

247248

249

250

251

252

253

254

255

256257

258

e Esporte/USP, durante seu afastamento sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, para atuação como Professor Visitante junto à Universidade de León (Espanha), no período de 02/10 a 01/11/2017 (31 dias). O requerente alegou que 'seu afastamento excede por apenas um dia o prazo estabelecido de 30 dias, que tal ação constitui atividade importante de internacionalização do Departamento de Esporte e que existe a possibilidade de estabelecimento de convênio com a instituição de destino' e que - de acordo com a Portaria GR 6891, de 30/03/2017, os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias de servidores designados para funções de estrutura somente serão deferidos se acompanhados de pedido formulado pelo servidor, de cessação da respectiva designação. Parágrafo único - Em casos devidamente justificados, em que o afastamento não supere 90 (noventa) dias, poderá ser deferido o afastamento sem a cessação da designação, por decisão do Conselho Universitário, aos titulares de mandatos eletivos. Após recebimento e análise da documentação pelo CTA da Escola de Educação Física e Esporte/USP, os autos foi encaminhado à CERT para apreciação, com destaque da solicitação do interessado para o não encaminhamento do pedido de cessação de sua designação como chefe de Departamento. Após publicação do afastamento, foi encaminhado à Secretaria Geral e a Procuradoria Geral da USP para análise. Acionada, a Procuradoria Consultiva de Pessoal - PG USP, por meio do Parecer 00003/2018 (folhas 1064/1066), sugeriu-se que o M. Reitor, notadamente pela argumentação de que o requerente poderia, alternativamente ao afastamento, ter usufruído de uma falta abonada no dia 02/10/2017 e ter solicitado afastamento de 03/10 a 01/11/2017 (30 dias) - situação hipotética que teria afastado a incidência da Portaria GR 6891/2017, bem como teria prescindido da manifestação dos demais órgãos universitários supramencionados (Conselho de Departamento, CTA e CERT), eis, que bastaria a autorização monocrática do Diretor da EEFE, nos termos do artigo 45, inciso II do Estatuto Docente, em caráter excepcional, convalide o período de afastamento do interessado 02/10 a 01/11/2017, sem a cessação, no referido período, da gratificação de representação de Chefe de Departamento de Ensino. Após, a Procuradoria Geral da USP corrobou o parecer (folha 1067), acrescentando que, após o retorno do afastamento (período findo em 01-11-2017), o docente interessado parece ter efetivamente exercido a Chefia do Departamento de Esporte EEFE, até ter sido novamente afastado (e ter cessada sua designação como Chefe) a partir de 13/12/2017, de modo que qualquer revolvimento da matéria afeta ao seu afastamento por 31 dias e, portanto, da manutenção de sua condição de

260261

262

263

264

265

266267

268

269270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283 284

285

286

287

288

289

290 291

292

293

294

295

Chefe do Departamento pode trazer insegurança jurídica para os atos praticados quando do seu retorno. Com base nos autos, referendo o parecer da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, manifestando-me favorável à solicitação do Prof. Dr. Emerson Franchini." O Senhor Presidente informa que houve um processo encaminhado à relatora, posteriormente, mas que poderá ser incluído na pauta, tendo em vista que já foi relatado. Estando todos os membros de acordo, passa-se ao PROCESSO 2008.1.28394.1.0 - INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Eleição da representação discente de Graduação e Pós-Graduação junto a Colegiados do Instituto de Relações Internacionais. Portaria IRI nº 18, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a eleição para escolha de representantes discentes de graduação junto aos diversos órgãos colegiados do IRI, publicado no D.O em 15.12.2017. Portaria IRI nº 19, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a eleição para escolha de representantes discentes de pós-graduação junto aos diversos órgãos colegiados do IRI, publicado no D.O em 15.12.2017. Publicação das Portarias no D.O de 15.12.2017; Portaria designando os docentes e informando os discentes que foram escolhidos por seus pares, para compor a Comissão Eleitoral das referidas eleições; material de divulgação da referida eleição (email); inscrições dos discentes e comprovantes de matrículas e créditos; comunicado do deferimento da lista de inscritos; Ata da eleição realizada em 15.03.2018; resultados das eleições; check list. Portaria IRI nº 4, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a eleição do representante discente de pós-graduação e respectivo suplente junto à Comissão de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais - IRI, publicada no D.O em 23.02.2018. Inscrições dos discentes e comprovantes de matrículas; comunicado do deferimento da lista de inscritos; Portaria de designação dos docentes e informando os discentes que foram escolhidos por seus pares, para compor a Comissão Eleitoral; resultado da eleição; Ata da eleição realizada em 03.04.2018; check list. Cota PG.C. 00071/2018: analisando as portarias, verifica não ter sido oportunizada a inscrição de candidatos a título individual, pois as três portarias cuidam exclusivamente de inscrição por chapas. Contudo, a instrução dos autos não permite verificar nesse momento se houve algum prejuízo decorrente desta irregularidade. Assim, devolve os autos à Unidade para que informe: a) se ao longo das eleições tratadas nas três portarias acima referidas houve a manifestação de algum interessado em realizar inscrição individual; b) se houve algum pedido de inscrição indeferido por não ter solicitado inscrição em chapa; c) se todos os candidatos da graduação estavam matriculados no primeiro ou no

297

298

299

300

301

302

303

304 305

306

307308

309

310

311

312

313

314315

316 317

318

319

320 321

322

323

324

325

326

327 328

329

330

331 332

segundo semestre do curso; d) se os candidatos da graduação matriculados no terceiro semestre do curso em diante haviam cursado, no mínimo, doze créditos no conjunto dos dois semestres anteriores à eleição (23.04.18). Ofício da Diretora do IRI, Prof.ª Dra Janina Onuki, à Procuradora Geral e à Chefe da Procuradoria Acadêmica da PG, respondendo as questões encaminhadas (04.05.18). Parecer PG. P. 10026/2018: aponta que as três portarias de eleições deixaram de oportunizar a inscrição individual de candidatos, configurando irregularidade que deve ser submetida à análise da CLR, para eventual convalidação. A fim de subsidiar a decisão a ser tomada, aponta que, conforme relato da Unidade, não houve manifestação de interessados em candidatura individual, tampouco indeferimento de inscrições a este título (25.05.18). A CLR aprova o parecer da relatora, contrário à convalidação do erro presente nas portarias relativas às eleições dos representantes discentes de graduação e pósgraduação junto aos colegiados do Instituto de Relações Internacionais. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se das eleições dos representantes discentes de Graduação e de Pós-Graduação junto aos colegiados do Instituto de Relações Internacionais – IRI, organizadas da seguinte forma: 1)Portaria IRI nº 18/2017: Eleição de representantes discentes de graduação junto à Congregação, ao CTA, à CG, à CCEx, à Comissão de Biblioteca e à CCNInt. 2)Portaria IRI nº 19/2017: Eleição de representantes discentes de pós-graduação junto ao CTA, à CPq, à Comissão de Biblioteca, à CCNInt e à Comissão do PAE. 3)Portaria IRI nº 04/2018: Eleição de representantes discentes de pós-graduação junto à CPG. O processo foi analisado pela Procuradoria Geral da USP, que emitiu a Cota PG. C. 00071/2018 e o Parecer PG. P. nº 10026/2018, apontando que: As três portarias acima referidas deixaram de oportunizar a inscrição individual de candidatos, configurando irregularidade que deve ser submetida à análise da d. CLR, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria GR 6898/2017, para eventual convalidação. A fim de subsidiar a decisão a ser tomada pela d. CLR, aponto que, conforme relato da Unidade a fl. 234/235, não houve a manifestação de interessados em candidatura individual, tampouco indeferimento de inscrições a este título. Tais fatos parecem indicar não ter havido prejuízo decorrente de tal irregularidade no presente caso. Ademais, a Unidade refere também a intenção de, nos futuros pelitos eleitorais, incluir a previsão de inscrição individual, conforme modelo definido pela CLR. Com base nos autos, verifica-se que todas as representações discentes tiveram chapas inscritas, tendo sido eleitos representantes para todos os colegiados em questão e que a votação foi relativamente expressiva, quando comparada a certames

334 335

336

337

338 339

340 341

342

343

344345

346

347

348

349 350

351

352

353

354 355

356

357 358

359 360

361

362

363

364 365

366

367

368

369

similares. Entretanto, a falta de previsão, nas portarias, de inscrições individuais restringiu, de modo inaceitável, a possibilidade de potenciais interessados se inscreverem nos certames. Com base nisso, meu parecer é desfavorável à convalidação do erro presente nas portarias relativas às eleições dos representantes discentes de Graduação e de Pós-Graduação junto aos colegiados do Instituto de Relações Internacionais - IRI." 2.3 - Relatora: Prof.ª Dr.ª MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, 1 - PROCESSO 2013.1.355.12.1 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE. Proposta de alteração dos incisos I e III do artigo 165 do Regimento Geral, objetivando a apresentação de memorial e tese em português e outros idiomas quando da inscrição do candidato para livre-docência. Proposta circunstanciada encaminhada pelo Prof. Dr. Pedro Garcia Duarte, Chefe do Depto. de Economia da FEA, ao Diretor da Unidade, Prof. Dr. Adalberto Américo Fischmann, reiterando a solicitação de alteração dos incisos I e III do artigo 165 do Regimento Geral da USP (02.03.18). Parecer da Congregação da FEA: manifesta-se favoravelmente à proposta circunstanciada elaborada pelo Prof. Pedro Garcia Duarte (07.03.18). Texto atual: Artigo 165 – No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I - memorial circunstanciado e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital; ... III – tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em formato digital; ... Texto proposto: Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I - memorial circunstanciado, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento interno da unidade, e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital; ... III - tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em português ou outro idioma conforme previsão do regimento interno da unidade, em formato digital; ... Parecer da CAA: aprova a proposta de alteração dos incisos I e III do artigo 165 do Regimento Geral nos termos encaminhados (23.04.18). A CLR concedeu vistas dos autos ao Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto. 2 -PROCESSO 2017.1.17054.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Proposta de alteração do § 4º do artigo 215 do Regimento Geral da USP. Ofício do representante dos Professores Doutores junto ao Conselho Universitário, Prof. Dr. José Renato de Campos Araújo, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do § 4º do artigo 215 do

371372

373

374

375376

377

378

379

380 381

382

383

384

385

386 387

388 389

390

391

392

393 394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404 405

406

Regimento Geral da USP, que trata da eleição dos representantes da categoria docente junto ao Co (22.09.17). Texto atual: § 4º - Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples. Texto proposto: § 4º - Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta dos votos válidos no primeiro turno, procederse-á a um segundo turno, realizado quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples. Parecer da PG: conclui que, na "maioria absoluta" não importa a quantidade de presentes ou, especificamente referente ao caso concreto, a quantidade de votos válidos, pois a maioria absoluta será sempre fixa, ao passo que, na "maioria simples", são considerados tão somente os votos válidos. Com base nesses esclarecimentos, pontua que na minuta proposta, verifica que o termo jurídico que tecnicamente parece mais apropriado em substituição à atual expressão "maioria absoluta", para realizar a alteração normativa pretendida, seria a adoção do texto "maioria simples" ou, caso o intento seja frisar a exclusão na contagem de votos brancos e nulos, poderá ser utilizado "maioria dos votos válidos". Com relação ao mérito da proposta, não se manifesta, por tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelas autoridades competentes (08.12.17). Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, contrário à proposta de alteração do § 4º do artigo 215 do Regimento Geral da USP (11.04.18). Ofício do Prof. Dr. José Renato de Campos Araújo, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando proposta aperfeicoada da alteração do § 4º do artigo 215 do Regimento Geral, tendo em vista o parecer da relatora da CLR, que manifestou não estar claro a definição de votos válidos na proposta ora encaminhada. Objetivando apagar qualquer dúvida no texto, encaminha nova proposta de redação (03.05.18). Texto atual: § 4º - Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples. Texto proposto aperfeiçoado: § 4º - Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos, no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples. A CLR aprova o parecer da relatora, contrário ao pedido de reconsideração encaminhado, de alteração do § 4º do artigo 215 do Regimento Geral. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo autor da proposta originária, Prof. Dr. José

408

409 410

411

412

413 414

415416

417

418 419

420

421

422 423

424

425

426 427

428 429

430 431

432

433

434

435

436

437438

439 440

441

442

Renato de Campos Araújo, no sentido de alterar o disposto no § 4º, do art. 215, do Regimento Geral da Universidade, texto que trata do sistema eleitoral para a seleção dos representantes da categoria de docentes doutores junto ao Conselho Universitário. Desta feita, o Recorrente - embasando-se no parecer de fls. 12 – sugere a adoção (por simetria) da expressão utilizada pelo constituinte ao disciplinar o sistema majoritário, em dois turnos, empregado para a a eleição do Presidente da Republica, dos Governadores e dos Prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores. A redação do § 4o., do art. 215, do Regimento Geral da Universidade (USP), nos termos fixados na reconsideração, restaria: § 4º - Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos, no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples. (grifo do original) A exemplo do remarcado no parecer de fls.12, de acordo com a propositura inicial, restaria ainda a dúvida do que seria considerado 'votos válidos'. A esse passo e diante da sugestão advinda com o pedido de reconsideração, dúvidas seriam suscitadas em relação aos votos nulos. Afinal o que se considera voto nulo em território acadêmico. Isto introduziria maiores dificuldades à concretização do processo eleitoral e maior complexidade ao pleito. De se anotar que o quórum de maioria absoluta configura condição suficiente para a realização da eleição dos representantes das categorias docentes no Conselho Universitário, sagrando se vencedora a chapa que contar com 50% +1 dos votos do colégio eleitoral na sua inteireza. E, nos moldes do atual § 4º se nenhuma das chapas inscritas alcançar esta votação, proceder-se-á a um 2o. turno, envolvendo as duas chapas melhor votadas, sendo considerada vencedora a chapa que conquistar maior número de votos. Despreza-se, a esse ponto, o conceito de maioria absoluta (totalidade dos membros do colégio eleitoral) para se trabalhar com o conceito de maioria simples (maior número de votos obtidos junto aos votantes). O sistema opera atendendo à técnica eleitoral conhecida como modelo majoritário em dois turnos e não tem apresentado questões marginais de interpretação. A introdução dos adjetivos, contudo, exigiria uma regulamentação das nulidades. Ou seja a inserção de outros parágrafos explicativos. Demais disso, o sistema vem funcionando adequadamente. Inexiste, portanto, razão para sua reformulação. Pelo indeferimento do pedido, que deve ser recebido como de reconsideração." 2.4 - Relator: Prof. Dr. PAULO SERGIO VAROTO. 1 - PROCESSO 81.1.300.9.0 - DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA - FCF. Proposta de alteração do Regimento Interno do Centro de Controle de

445446

447

448

449

450

451 452

453 454

455

456

457 458

459

460

461

462

463

464 465

466

467

468 469

470

471

472473

474

475476

477

478 479

Medicamentos e Assistência Farmacêutica (CCAF) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas e consequente alteração no Regimento da Unidade. Ofício da Diretora da FCF, Prof.ª Dr.ª Terezinha de Jesus Andreoli Pinto, à Procuradora Chefe da Área Acadêmica e de Convênios da Procuradoria Geral, Dr.ª Maria Alves Vilarino, encaminhando, para apreciação e procedimentos cabíveis, a proposta de alteração do Regimento Interno do Centro de Controle de Medicamentos e Assistência Farmacêutica da FCF, aprovada pela Congregação em 16.09.2014 (15.01.15). Parecer da PG: observa que foram efetuadas cinco alteração, quais sejam: a) alteração no nome do Centro de Produção, Controle e Dispensação de Medicamentos (CPCDM) para Centro de Controle de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (CCAF) razão de alteração da abrangência de seu campo temático; b) exclusão de três serviços de extensão (BIOFAR, FITOFAR e CTFAR); c) forma de escolha do Coordenador do Serviço e respectivo suplente, bem como o aumento de um ano no prazo do mandato e limitação a uma recondução (art. 5º, § único); d) exclusão da atribuição do Coordenador do CCAF de designar os coordenadores e respectivos suplentes dos serviços, tendo em vista a alteração mencionado no item 'c' acima; e) alteração do órgão responsável por regular as atividades dos estágios e prática profissionalizante (art. 13). Com relação ao item 'a)', esclarece ser necessário modificar o artigo 3º do Regimento da Unidade e encaminha minuta, que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação e, após, pelo Conselho Universitário. Com relação ao item 'c)', informa que o mandato atual não poderá ser estendido. No mais, não existem óbices, do ponto de vista jurídico, à realização das modificações pretendidas (1º.12.15). Texto proposto: (Regimento da FCF) Artigo 3º - ... II - Centro de Controle de Medicamentos e Assistência e Atenção Farmacêutica - CCAF - (Departamento de Farmácia). Ofício da Chefe do Departamento de Farmácia, Prof.ª Dr.ª Elizabeth Igne Ferreira, à Assistente Acadêmica da Unidade, encaminhando o Regimento do CCAF devidamente corrigido, nos termos do parecer da PG (09.06.16). Cópia da Ata da Congregação da FCF, realizada em 16.09.2014, onde foram aprovadas as alterações no Regimento do Centro de Controle de Medicamentos e Assistência e Atenção Farmacêutica (CCAF) do Departamento de Farmácia. Informação da Diretora da FCF, Prof.ª Dr.ª Primavera Borelli, encaminhando os autos, tendo em vista que foi atendida a solicitação da PG, no que tange à aprovação da alteração do Regimento da Unidade por maioria absoluta pela Congregação (1º.12.17). Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, devendo os autos retornar à Unidade para observar os procedimentos de votação da

482

483 484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494 495

496

497

498

499

500 501

502

503

504

505

506 507

508

509

510 511

512

513

514

515

516

517

Congregação, especificamente no tocante aos itens 4 e 5 do parecer da Procuradoria Geral (referente ao quórum da votação na Congregação) (20.02.18). Informação da Diretora da FCF, de que a consequente proposta de alteração do Regimento da Unidade foi aprovada pela Congregação em 06.04.2018, por maioria absoluta dos membros (06.04.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do Regimento do Centro de Controle de Medicamentos e Assistência Farmacêutica - CCAF, observando que deverá ser corrigido seu parágrafo único do artigo 5º, conforme item '6' do parecer da d. Procuradoria Geral, às fls. 113. Aprovou, ainda, a consequente alteração do inciso II do § 1º do artigo 3º do Regimento da Unidade. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos do processo em epígrafe de proposta de alteração do Regimento Interno do Centro de Controle de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (CCAF) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF) da USP, com consequente alteração do Regimento da Unidade. A proposta foi encaminhada através de ofício da Diretoria da FCF em 15/01/2015, fl. 110. A proposta contempla as seguintes alterações pretendidas: (a) Alteração do nome do Centro de Produção, Controle e Dispensação de Medicamentos (CPCDM) para Centro de Controle de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (CCAF). A Unidade justifica esta alteração em função da abrangência do campo temático do referido centro; (b) Exclusão de três serviços de extensão (BIOFAR, FITOFAR e CTFAR); (c) Forma de escolha do Coordenador do Serviço e respectivo suplente, bem como aumento em um ano adicionalmente ao prazo do mandato com a limitação a apenas uma recondução; (d) Exclusão da atribuição do Coordenador do CCAF de designar os coordenadores e respectivos suplentes dos serviços, tendo em vista a alteração proposta no item c; (e) Alteração do Orgão responsável por regular as atividades dos estágios e prática profissionalizante. A PG se manifesta quanto aos aspectos jurídico-formais da proposta, fls. 112-114 solicitando alterações na proposta, quais sejam: (i) com relação ao item (a), esclarece ser necessário modificar o Artigo 3º do Regimento da Unidade e encaminha minuta, que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Egrégia Congregação da FCF. A alteração apontada no parecer da PG refere-se fundamentalmente à alteração do nome do referido centro no referido artigo do Regimento da FCF. (ii) em relação ao item (c), a PG informa que mandato não poderá ser estendido. No mais, a PG não coloca óbices quanto a aprovação das alterações pretendidas, desde que adequadas à luz das recomendações acima. A Unidade se manifesta encaminhando nova versão do Regimento com as alterações realizadas,

519

520

521 522

523

524 525

526

527

528 529

530

531

532

533534

535

536

537538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548 549

550

551 552

553

554

juntando aos autos cópia da Ata da Sessão da E. Congregação que aprovou a nova versão do documento. A CLR se manifesta em relação à nova versão do documento através de parecer do Prof. Dr. Vitor Wünsch Filho, que aponta 'não ser possível depreender da ata da Congregação que a aprovação foi efetivamente por maioria absoluta, pois não há informações sobre o número de membros presentes e tampouco sobre resultado efetivo, considerando votos a favor, contra e abstenções.' O mesmo parecer recomenda o retorno dos autos para a unidade para que informe quanto aos procedimentos de votação na reunião da Congregação que aprovou a nova versão do regimento. A Unidade se manifesta, informando que a proposta foi aprovada por 26 votos favoráveis, 'sendo aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes'. Em vista do exposto, não verificamos quaisquer óbices quanto ao encaminhamento do processo. Assim, manifestando-me favoravelmente quanto a aprovação da presente solicitação. Sendo este o parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. 2 - PROCESSO 2016.1.1329.2.0 - FACULDADE DE DIREITO. Solicitação, encaminhada pela Procuradoria Geral, de fixação de interpretação do artigo 258 do Regimento Geral, definindo a instância final de recursos interpostos contra matéria interna corporis dos Departamentos. Recurso interposto pelo Prof. Sergio Pinto Martins, Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito, contra decisão do Conselho do Departamento de Direito do Trabalho (que o indicou para dar aulas na FEA, tendo em vista o critério de rodízio, em detrimento ao critério anterior, de titulação e antiguidade), requerendo que a Congregação declare que o recorrente não tem obrigação de ministrar aulas na FEA, cancelando a determinação da deliberação do Departamento, inclusive conferindo-se efeito suspensivo ao seu apelo (04.10.16). Parecer da Congregação: delibera fazer a votação em destaques: 1º destaque: acolhe o parecer do relator, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, para dar provimento parcial ao recurso do Prof. Sérgio Pinto Martins, para invalidar a decisão do Conselho Departamental. 2º destaque: acolhe o voto divergente dos quatro conselheiros, para que o critério a ser adotado na distribuição de aulas e carga horária leve em conta a titulação e antiquidade, rejeitando as propostas alternativas contidas no parecer do relator (27.10.16). Recurso interposto pelo Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, contra a decisão da Congregação da FD, que invalidou critérios de revezamento para o cumprimento da obrigação dos professores do Departamento em ministrar aulas na FEA (16.11.16). Despacho do Diretor da

556

557

558559

560

561 562

563

564

565

566

567

568

569

570

571572

573574

575

576

577

578 579

580

581 582

583

584 585

586

587

588

589 590

591

FD, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, informando que recebe o recurso contra a decisão da Congregação, anotando, em juízo prévio de admissibilidade, a sua aparente intempestividade, visto que interposto nesta data - 16.11.16; solicita que seia intimado o Chefe do Departamento para assinar as razões recursais: solicita que abra vistas ao Prof. Sérgio Pinto Martins para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias corridos, a contar de sua ciência (17.11.16). Contra-razões apresentadas pelo Prof. Dr. Sérgio Pinto Martins, ao recurso interposto pelo Departamento de Direito do Trabalho, requerendo que a Congregação não conheça o recurso do Departamento de Direito do Trabalho, por intempestividade, falta de interesse/legitimidade para recorrer e falta de pedido de nova decisão, declarando o trânsito julgado da decisão administrativa e, no mérito, mantenha a decisão da Congregação tomada em 27.10.16 (28.11.16). Parecer da Congregação: delibera que o recurso não foi conhecido por ausência de capacidade de estar em juízo (falta de comprovação de autorização do Conselho do Departamento de Direito do Trabalho - DTB) e, ainda, por falta de legitimidade ativa do DTB para postular em nome próprio (30.03.17). Solicitação do Chefe do Departamento de Direito do Trabalho, Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior, de encaminhamento do recurso ao Conselho Universitário, tendo em vista decisão da Congregação da FD, em juízo de retratação (05.04.17). Parecer PG P. 00510/2018: analisa todos os pontos levantados nos recursos encaminhados e pareceres de vistas e do relator da Congregação da FD, concluindo: 1) opina pelo não conhecimento do presente recurso. Sendo o recurso conhecido, recomenda que, no mérito, seja a decisão da Congregação mantida, julgando-se improcedente as razões do recorrente. 2) No que tange ao sistema e trâmite recursal, antes do envio dos autos à Unidade, sugere o encaminhamento destes à CLR, para fixação de interpretação do artigo 258 do Regimento Geral, definindo a instância final de recursos interpostos contra matéria interna corporis dos Departamentos, abrindo-se duas possibilidades: a) conforme entendimento já acatado pela CLR anteriormente, matéria interna corporis dos Departamentos estão sujeitas a recurso para a Congregação apenas quanto à legalidade da decisão adotada pelo Conselho de Departamento, inexistindo a possibilidade de recurso acima da Congregação. Sendo este o entendimento adotado, aconselha-se o não conhecimento do recurso pela CLR, por ser a Congregação a instância final da matéria, com ciência e posterior arquivamento dos autos pela Unidade; b) decisões do Conselho do Departamento estariam sujeitas a recurso para a Congregação (artigo 39, inciso XXIV e artigo 257, inciso II do RG), e as decisões da

593

594 595

596

597 598

599 600

601

602 603

604

605

606

607 608

609

610 611

612 613

614

615

616

617

618 619

620

621

622 623

624

625

626

627

Congregação poderiam ensejar recurso ao Conselho Universitário (artigo 257, inciso III do RG), com manifestação prévia da CLR. Neste caso, ainda que o entendimento seja por reconhecer o Co como instância final, opina pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de legitimidade, decorrente da ausência de manifestação do Conselho do Departamento (21.05.18). A CLR aprova o parecer do relator, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Chefe do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior. Aprovou, ainda, o entendimento de que a instância final de recursos interpostos contra matéria interna corporis dos Departamentos é a Congregação da Unidade. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo III. 2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1 - PROCESSO 2017.1.140.41.2 - INSTITUTO DE BIOCIÊNCIAS. Eleição da representação discente de Graduação junto a Conselhos de Departamento, Comissões e Congregação do IB. Portaria IB-USP nº 06, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de Graduação junto ao Conselho do Departamento de Botânica; Ecologia; Fisiologia; Genética e Biologia Evolutiva; Zoologia; Comissão de Biblioteca; Comissão de Gerenciamento da Reserva Florestal do IB; Comissão de Gerenciamento do Centro Didático; Comissão Organizadora do Curso de Licenciatura; Comissão de Cultura e Universitária; Comissão de Graduação; Conselho Técnico-Administrativo e Congregação. Publicação da Portaria nº 06 no D.O de 23.03.18; material de divulgação da referida eleição; inscrições dos discentes e comprovantes de matrículas e créditos; informação com a lista de inscritos; informação da eleição dos representantes discentes que comporão a Comissão Eleitoral; indicação dos docentes que comporão a Comissão Eleitoral; material de divulgação da eleição; sorteio da sequência dos nomes nas cédulas de votação; resultados da eleição; Ata da eleição realizada em 20.04.18; check list. Parecer da PG: verifica que embora no check list conste que foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicidade da Portaria de convocação e a eleição, as datas indicadas nos documentos indicam a não observância de mencionado prazo, em dissonância com a norma prevista no artigo 225, § 1º do Regimento Geral (11.05.18). A CLR aprova o parecer do relator, contrário à convalidação da eleição da representação discente de graduação junto a Conselhos de Departamento, Comissões e Congregação do Instituto de Biociências. O parecer do relator é do seguinte teor: "A portaria IB/USP de22/03/2018, com publicação em 23/03/2018 no D.O, definiu o dia 20/04/2018 para a eleição. O "check list" apresentado na Fl. 206 indica comprovação do

630

631 632

633

634 635

636

637 638

639

640

641

642

643

644

645 646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657 658

659

660

661

662

663

664

665

atendimento a todos os itens e informa que não houve recurso em nenhuma etapa. Entretanto, a PG detectou que o prazo mínimo de 30 dias entre a publicidade da Portaria de convocação e a eleição não foi observado (ou seja, dissonante da norma indicada no Art. 225 do Parágrafo 1 do Regimento Geral da USP, caracterizando uma irregularidade do procedimento eleitoral. Tendo em vista: (a) a discrepância entre a informação prestada na conferência prévia ("check-list") e prazo efetivamente cumprido entre a publicação e a eleição, (b) já tendo havido uma irregularidade em eleição discente na Unidade no corrente ano e (c) considerando a Lei Estadual 10.177/98, que versa sobre a convalidação de atos inválidos por parte da Administração, e que o vício não é formal e não é mais sanável (a eleição já se realizou), manifesto-me contrariamente à convalidação da eleição da representação discente de graduação junto aos Conselhos de Departamento, Comissões e Congregação do Instituto de Biociências." 2 - PROCESSO 2016.1.756.48.0 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO. Termo de Concessão de Uso de espaço de 40 m², nas dependências da Escola de Aplicação da Faculdade de Educação, destinada à exploração comercial de serviços de lanchonete e fornecimento de kit lanches para alunos com bolsa lanche. Minutas do Edital, do Memorial e demais anexos. Parecer da PG: indica correções anotadas nas próprias minutas e sugere a inserção dos itens 9.7 e 9.8 na minuta do edital. Retorna os autos à FE (04.04.17). A Unidade encaminha novas minutas de Edital, Memorial e Anexos. Manifestação da SEF: aponta contradições nos itens 17 e 18 do Memorial e incongruência quanto ao período de atendimento da lanchonete; sugere alteração no item 14 do Edital. Quanto às condições atuais do espaço físico, considera que o aspecto geral é de bom estado. Com relação à qualidade sanitária do espaço, observa dois pontos que não atendem à legislação e para se adequar à exigência, a Faculdade de Educação terá que providenciar vestiários com chuveiros. Sugere, ainda, que seja construída uma parede para separar fisicamente a área de serviço da área de manipulação e armazenamento de alimentos; sugere, ainda que seja instalado um lavatório para a higienização das mãos dos consumidores e a porta de acesso à área de preparo deve possuir mecanismo de fechamento automático. Observa, ainda, alterações para atender a legislação de acessibilidade. Sugere que as intervenções no espaço físico, os itens a reformar constem nas especificações do Objeto do Edital da licitação, de maneira que a empresa vencedora se responsabilize por fazer as adequações necessárias. Encaminha os autos à FE (29.06.17). Informação da Chefe Adm. de Serviço tomando ciência da manifestação da SEF e esclarecendo que a hipótese

667

668

669

670

671

672

673

674 675

676

677

678

679 680

681 682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694 695

696

697

698 699

700

701

702

levantada de a empresa vencedora se responsabilizar pelas adequações necessárias é inviável, por se tratar de um contrato com pouca rentabilidade à Concessionária e que não é possível promover nenhum tipo de desconto da taxa administrativa recolhida pela FE (14.07.17). Minutas de Edital, Memorial e Anexos, com as alterações encaminhadas pela SEF (22.09.17). Cota DFEI 920/2017: observa que a Unidade deverá: i) atender o item 7 do parecer da PG; ii) alterar a fórmula do QLG=(AC+ANC) / (PC+PNC), item 4.1.3.1.2 do Edital para QLG=(AC+ARLP) / (PC+PNC); iii) esclarecer se haverá consumo de gás encanado nas despesas citadas nos itens 9.7 e 14.30 do Edital (02.10.17). Informação da FE de que não haverá despesas com consumo de gás, tendo em vista que a lanchonete só utiliza forno elétrico/micro-ondas (03,10,17). Encaminha nova versão das minutas de Edital, Memorial e Anexos, com as devidas correções e também algumas explicações com relação ao item 7 do Parecer da PG (06.10.17). Cota DFEI 947/2017: do reexame, observa que a Unidade não atendeu o item 7 do parecer da PG e encontra óbices na justificativa apresentada, tendo em vista: i) que o preço proposto pela administração está incompatível com o mercado, haja vista a pesquisa apresentada nos autos; ii) que a vencedora do certame além da exploração comercial do local, irá contar também com uma garantia de faturamento, visando as vendas dos kits lanches para a Universidade. Propõe o envio dos autos à Unidade para revisão do valor proposto para a taxa de administração, retornando (18.10.17). A FE encaminha as justificativas ao DFEI. Cota DFEI 1166/2017 (Serviço de Inspeção de Contratos): observa que não se aplica a justificativa apresentada, tendo em vista: i) § 3º - o valor de R\$ 48,48 da Biologia identifica que está bem abaixo do valor praticado na USP. ii) § 4º - a pesquisa prévia foi feita pela própria FE e a média do preco, encontrada pela PG-USP é uma metodologia válida. iii) § 5º - apenas uma sugestão. iv) § 6º - os meses de janeiro, julho e dezembro será cobrado 50% do valor da taxa administrativa. conforme item 5.1.7 do edital. Tendo em vista o § 4º sugere que seja feito uma pesquisa com maior número de unidades da USP para que seja apurada uma média real aplicada no âmbito da USP. Encaminha os autos ao DF (30.11.17). Cota DFEI 1166/2017 (Departamento Financeiro): da apuração da cota do Serviço de Inspeção de Contratos, infere que o preço médio por m² mais atualizado é de R\$ 61,97. Propomos o retorno dos autos à FE para que se aplique nesta licitação o preço médio apurado por m2. A Unidade encaminha nova versão das minutas de Edital, Memorial e Anexos, informando que as demais alterações referentes ao calendário escolar para 2018 serão feitas após

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728 729

730731

732733

734

735

736737

738

739

o retorno do processo à FE, ressaltando que a pesquisa de preço para a aquisição do Kit lanche também será devidamente atualizada para a continuidade do processo (02.01.18). Cota DFEI 22/2018: constata que o procedimento adotado atende as normas da Universidade que regem a matéria (09.02.18). Parece da PG: observa que a FE optou por licitar conjuntamente a concessão do espaço para exploração de lanchonete e o fornecimento de kits lanches. Esclarece que a Unidade providenciou as alterações sugeridas no parecer anterior, tendo adotado, ainda, as recomendações técnicas apontadas pela SEF e do DFEI, razão por que parece que a minuta final encontra-se apta a ser adotada, recomendando apenas algumas alterações em alguns itens da minuta. Por fim recomenda uma revisão geral de todos os termos constantes das minutas do edital e do contrato, fazendo as adequações e compatibilizações pertinentes (24.04.18). A Unidade encaminha nova versão das minutas de Edital. Memorial e Anexos, com as alterações solicitadas pela PG (22.05.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso do espaço de 40 m2, nas dependências da Escola de Aplicação da Faculdade de Educação, destinada à exploração comercial de serviços de lanchonete e fornecimento de kit lanches para alunos com bolsa lanche. O parecer do relator é do seguinte teor: "A Faculdade de Educação (FE) submete Minuta de Edital para uso de espaço de 40 m² nas dependências da Escola de Aplicação da FE para exploração comercial de serviço de lanchonete e fornecimento de kit lanches para alunos com bolsa lanche. Trata-se de serviço limitado aos meses letivos e horário diurno de segunda a sexta-feira. O processo foi cadastrado em 30/05/2016 e inicialmente a PG indicou a necessidade de municiar o processo com mais informações, inclusive uma análise do ambiente proposto do ponto de vista da adequação à legislação pertinente, retornando os autos à FE em 04/04/2017. A SEF foi então consultada e apontou uma série de contradições do Memorial e incongruência, quanto ao período de atendimento, além de apontar irregularidades com relação aos aspectos sanitários e atendimento legislação trabalhista, quanto ao espaço para vestiário dos funcionários da lanchonete. Apontou também para adequações da Minuta e Memorial para atender a legislação de acessibilidade. E encaminhou à FE em 29/06/2017. A seguir o processo é reanalisado e novas correções e alterações foram realizadas no Edital. Foram apontados problemas referentes ao valor a ser cobrado pelo metro quadrado. Sugere-se o uso de um preço médio utilizado na USP. Entretanto, a FE argumenta que se trata de um contrato com pouca rentabilidade à Concessionária. Os pareceres sequintes mantém a indicação

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756 757

758

759

760 761

762

763

764 765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775 776

para o uso de um preço médio da USP para contratos semelhantes e o processo é novamente submetido a FE (30/11/2017). A adequação sugerida é realizada e a FE submete novamente a Minuta do Edital, Memorial e Anexos informando as modificações realizadas. Em 09/02/2018 a PG conclui que a Unidade providenciou as alterações sugeridas, tendo adotado as recomendações da SEF e o DFEI (relacionado aos valores), recomendando apenas uma revisão geral dos termos (24/04/2018). Em 22/05/2018 a Unidade encaminha as novas versões do processo que atende às recomendações. Portanto, após a análise deste longo processo, recomendo a aprovação por parte da CLR. Observa-se, entretanto, que a comparação com os preços realizados por outras unidades refere-se a concessões com rentabilidade maior do que a esperada, numa lanchonete com as limitações de uso inerentes à Escola de Aplicação. Este detalhe poderá comprometer o interesse no atendimento do Edital por parte de empresas." Nada mais havendo a tratar, o/Senhor presidente dá por encerrada a sessão às 12h15. Do que, para constar, éu Acua Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 13 de junho de 2018.

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

ANEXOI

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REITORIA

PARECER Nº	FLS. N.º
	Proc. N.º
	Rub

PROCESSO:

2015.1.625.47.3

INTERESSADO: NICOLAS GÉRARD CHÂLINE

Trata-se de processo que acompanha concurso de livre-docência realizado pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (Edital IP 01/2015), junto ao Departamento de Psicologia Experimental, no conjunto de disciplinas Psicologia Comparativa e Animal e Etologia.

O interessado, Dr. Nicolas Gérard Châline, foi o único candidato, mas a inobservância de norma regimental impediu o regular seguimento do concurso.

O Parecer PG. P. 3721/2015 narra que não foi respeitado o prazo na realização de prova escrita, previsto no art. 139, I e II do Regimento Geral da Universidade – Resolução 3.745/1990. No entanto, defende sua convalidação, segundo o art. 10, II da Lei Estadual 10.177/98, diante de hipótese de inexistência de prejuízo (fl. 81).

No âmbito da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), parecer determinou diligências junto ao Instituto de Psicologia (IP) para esclarecer os fatos (fls. 83/85).

O Instituto respondeu às diligências, confirmando que, por um lapso, o prazo regimental não foi observado (fls. 87/88).

Diante da hipótese, novo parecer da CLR reconheceu a violação, ausente excepcionalidade que pudesse justificar a convalidação (fls. 90/91).

O Instituto e o interessado apresentaram pedido de reconsideração (fls. 93/100), com fundamento no desempenho suficiente mesmo sem a nota da prova em questão, na análise de custo-benefício da anulação, bem como na complexidade e onerosidade do concurso.

Novo parecer da CLR manteve a decisão, com base no Regimento Geral da Universidade (fl. 104).

A cota PG. C. 2665/16 determinou o encaminhamento ao Gabinete do Magnífico Reitor, com a indicação do ajuizamento da ação e da concessão de tutela em sede de agravo



(fls. 106/110).

À fl. 111, o Magnífico Reitor determinou o aguardo do deslinde do processo judicial.

Em seguida, a Seção Técnica de Ações Judiciais narrou o ajuizamento da ação, o indeferimento da tutela em 1º grau, sucedido de despacho do Tribunal favorável ao interessado e a Portaria que cumpriu a decisão, colacionados às fls. 112/138.

Nova cota PG C 00046/2018 defende que, a partir do posicionamento do Tribunal de Justiça quando do agravo, deve haver novo envio ao Gabinete do Magnífico Reitor (143/145).

Às fls. 146/152 consta o acórdão do Tribunal, no mesmo sentido do despacho.

Os autos vieram a mim para relatar (fl. 154).

É o breve relatório.

A decisão do Magnífico Reitor à fl. 111 deve ser mantida.

Deve-se aguardar a regular tramitação do feito junto ao Poder Judiciário, eis que a decisão mencionada não é definitiva e já era de conhecimento do Magnífico Reitor quando determinou o aguardo – ainda que naquele momento se tratasse de despacho.

Ademais, o Poder Judiciário poderá afirmar se assiste razão ao interessado, caso em que deverão ser tomadas as medidas devidas. Ou, em caso contrário, caso se confirme a regular ação da Universidade, deverá ser realizado novo concurso, observados os prazos regimentais.

Ao que consta da exordial do interessado em sede judicial (fls. 114/122), os pedidos ali presentes extrapolam as questões discutidas nesse processo administrativo. A mera convalidação do concurso, nesse momento, não seria apta a resolver a lide, suscitando ainda outras questões, como a data da nomeação a ser observada e os valores eventualmente devidos.

Desse modo, deve ser mantida a decisão do Magnífico Reitor, aguardando-se o deslinde do feito junto ao Poder Judiciário.

Nos termos aqui expostos, submeto o presente parecer.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Prof. Dr. FLORIAND PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

ANEXO II



USP

Imo. Sr.

Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO Digníssimo Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Assunto: Processo 2018.1.5333.1.5 INTERESSADO: Gabinete do Reitor

Trata-se de proposta de alteração normativa objetivando a realocação da Agência USP de Inovação da Pró-Reitoria de Pesquisa para o Gabinete do Reitor.

São juntados aos autos:

- Parecer PG P.10012/2018 (fls. 06-14);
- Ofício GR/176, com manifestação do Magnífico Reitor Prof. Dr. Vahan Agopyan, acerca do parecer PG P.10012/2018 (fl 15);

Considerados os documentos, passo a opinar:

- a) Sou de parecer <u>favorável</u> a realocação proposta. A agência em questão tem atribuições amplas e estratégicas. Cabe a ela não apenas gerir as ações relacionadas à inovação, como também fazer a interlocução com os poderes públicos, instituições científicas e tecnológicas, entidades públicas e privadas. Consideradas as atribuições julgo ser conveniente e oportuna a proposta de vinculála ao Gabinete do Reitor. Trata-se de questão análoga a da AUCANI, condição que reforça a conveniência e oportunidade da demanda.
- b) A questão em pauta é disciplinada pela Resolução 5175/2005, que cria a Agência USP de Inovação e dá outras providências. Por além de adequações, a solicitada realocação exigiria alterações em alguns dispositivos da Resolução em tela, que demandam análise de mérito. Passo a analisa-los:





b1) exclusão da previsão de que o Pró-Reitor de Pesquisa será ouvido a respeito da

designação do Coordenador e do Vice-Coordenador da Agência (§ 1° do artigo 4).

Considerando a nova vinculação da Agência, trata-se de mudança conveniente e

oportuna, razão pela qual me manifesto favoravelmente;

b2) transferência da competência para designação dos assessores da Agência do

Pró-Reitor de Pesquisa para o Reitor (artigo 5°, § 1°). Pela mesma razão apontada

no item b1 sou favorável;

b3) Exclusão da previsão de participação, na condição de convidado, do

Coordenador da Agência no Conselho de Pesquisa (§ 2° do artigo 5°). Considerando

a manifestação do Magnífico Reitor, sou contrário à exclusão. Em complemento,

considero ser conveniente que a Agência continue a ser representada no Conselho

de Pesquisa;

b4) Alteração da coordenação da Comissão de Inovação das Unidades, que poderia,

frente às alterações propostas, potencialmente ser exercida pelo Presidente ou

representante de outra comissão (§ 3° do artigo 6°). Pelo mesmo motivo apontado no

item b3, também sou contrário à proposta de alteração.

b5) Exclusão da previsão de que o Pró-Reitor de Pesquisa presida o Conselho

Executivo da Agência, posição que passaria a ser ocupada pelo Coordenador (artigo

7-A). Considero tratar-se de alteração necessária frente à realocação sugerida, razão

pela qual sou de parecer favorável.

c) Sugere ainda a douta PG que sejam reexaminadas resoluções e portarias correlatas

à Resolução 5175/2005, dentre as quais: Resolução 7035/2014; Resolução

6104/2012; Portaria GR 5597/2012, Resolução 6551/2013, Resolução 6475/2014;

Resolução CoPq 7047/2015; Resolução 7184/2016; Portaria GR 6087/2013; Portaria





GR 6580/2014. No que tange a tal proposta, concordo com a sugestão do Magnífico Reitor (fl. 15), de que tais dispositivos normativos sejam objeto de estudo para possível revisão.

Sendo o que tinha para considerar, apresento minhas cordiais saudações,

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão Escola de Educação Física e Esporte UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ANEXO III



Ilmo Sr.
Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO
DD. Presidente da Comissão de Legislação e Recursos
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo 2016.1.1329.2.0

Interessado: Faculdade de Direito da USP

Assunto: Recurso contra decisão do Conselho do DTB com relação a atribuição de aulas na

FEA/USP

Tratam os autos do processo em epigrafe de recurso de recurso interposto por Docente da Faculdade de Direito (FD) da USP contra decisão do Departamento de Direito do Trabalho (DTB) com relação a atribuição de aulas de graduação para alunos da FEA-USP.

Segue inicialmente um histórico do processo:

- a) O recurso ora em apreço foi interposto à E. Congregação da FD pelo Prof. Tit. Sergio Pinto Martins, Docente em RTC do DTB contra decisão do respectivo Conselho Departamental que, ao realizar a distribuição de carga didática para o 1º semestre letivo de 2017 atribuiu ao referido Docente a Disciplina Legislação Social para estudantes da FEA-USP, conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho do DTB de 06 de Setembro de 2016, fls. 21-23. No mesmo documento encontra-se manifestação do Docente nos termos "Professor Sérgio se manifesta contrário ao rodizio e deixa consignado que não irá ministrar aulas na FEA ...". O referido rodizio seria na distribuição da carga didática de graduação para a FEA entre todos os Docentes do DTB. O funcionamento do rodizio seria "usando o critério de revezamento de antiguidade, ou seja, o que há mais tempo não ministra aulas na FEA será indicado, levando em consideração que os novos docentes contratados devem permanecer com disciplinas na FEA por 4 anos e só depois participar do revezamento" Salienta-se que, na mesma reunião extraordinária do DTB foi mantida a atribuição ao recorrente das disciplinas já tradicionalmente ministradas por ele na FD.
- b) Adicionalmente ao fato mencionado no item anterior, o recorrente busca sustentação ao seu recurso nos seguintes argumentos adicionais: (i) que a deliberação sobre a realização do rodizio não teria ocorrido na mesma reunião em que foi a ele atribuída a disciplina na FEA (06-09-2016), mas em reunião anterior, de 28-09-2015, na qual ele não teria comparecido; (ii) que a decisão do DTB pelo rodizio fere costume e tradição da FD de escolha de disciplinas pelo grau de titulação e antiguidade; (iii) que a decisão pelo rodizio pela maioria causaria um esvaziamento do cargo de Professor Titular; (iv) que a exclusão de uma Docente do rodizio (decisão esta reparada posteriormente) provoca quebra de isonomia e portanto seria inconstitucional, fl. 6; (v) que o edital de seu concurso para o cargo de Prof. Titular não contemplou a época disciplinas ou matérias afeitas ao conteúdo didático da disciplina a ser oferecida para a FEA-USP, o que, em princípio, o desobrigaria a ministrar tal disciplina. E, ao final de seu recurso, o recorrente solicita à E. Congregação da FD que "declare que o recorrente não tem obrigação de ministrar aulas na FEA/USP, cancelando a determinação da deliberação do DTB", fl. 7.
- c) O processo é remetido pela Diretoria da FD ao Ilmo. Sr. Prof. Tit. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto para relatar, e na sequência incluído na pauta da E. Congregação da FD. Previamente à emissão do parecer, o Prof. Floriano solicita à Diretoria da FD instrução complementar sobre a motivação para a decisão de excluir uma Docente do DTB do rodizio de disciplinas (argumento (iv) do item (b)). Em seu parecer, fls. 29-50, o Prof. Floriano realiza uma ampla análise do processo sob o prisma jurídico, estatutário, regimental e de mérito, sugerindo o provimento parcial



do recurso apresentado pelo recorrente no sentido de *invalidar a decisão tomada* pelo DTB tomada em 06-09-2016 relativo ao item 2.1 da Pauta (escolha de disciplinas a serem oferecidas no 1º semestre de 2017), em virtude de vícios quanto a motivação bem como critérios objetivos para a exclusão de Docentes do rodizio. O Prof. Floriano sugere que o DTB emita nova deliberação no sentido de redefinir os critérios para a aplicação do rodizio tendo como base a entrada por posição na carreira e a antiguidade. E, em caso de não adoção do rodizio, que o DTB formule um critério de distribuição das disciplinas, observados princípios de eficiência, isonomia e objetividade e mais, que o DTB motive de forma consistente qualquer deliberação por tratamento excepcional. O Prof. Floriano registra ainda que o recurso não deve ser provido no tocante ao pedido "declarar que o recorrente não tem obrigação de ministrar aulas na FEA-USP". Registre-se ainda, por parte deste parecerista que ampla exposição de motivos jurídicos e regimentais suportam esta última recomendação no parecer exarado pelo llmo Prof. Floriano Peixoto.

- d) Em sessão de 27 de Outubro de 2016, a E. Congregação da FD deliberou por votação em destaques: (i) acolhendo o parecer do Prof. Floriano para dar provimento parcial ao recurso do Prof. Tit. Sergio Pinto Martins para invalidar a decisão do Conselho Departamental; (ii) rejeitando a proposta alternativa apresentada pelo Prof. Floriano no tocante à distribuição de aulas e carga horária, fl. 59.
- e) O DTB, através de sua Chefia, Prof. Jorge Luiz Souto Maior, em oficio datado de 03 de Novembro de 2016, fl. 59, apresenta recurso contra decisão da E. Congregação da FD, apresentando para tanto suas razões em documento, fls. 61-74. Em sua argumentação, o Prof. Souto Maior aponta principalmente: (i) Quanto à intempestividade do recurso apresentado pelo Prof. Sergio Pinto Martins à E. Congregação da FD: "... a decisão do Conselho Departamental acerca do revezamento foi tomada, como visto, em 08/04/2015; foram fixados os critérios para o revezamento em 28/09/2015; e as aulas foram distribuídas, nos moldes da deliberação, a partir de 14/03/16."; (ii) Quanto ao mérito "No caso a que se refere o presente recurso, no entanto, nenhuma complexidade existe, pois nenhuma norma regulamentar foi invocada para invalidar a decisão do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, que fixou um critério objetivo para a realização de um rodizio entre os professores para que se pudesse cumprir a obrigação em ...", e mais, "Oportuno deixar o registro de que, no caso concreto, todos os professores do Departamento estiveram de acordo com o critério do rodizio e apenas um se insurgiu com o fundamento de que "a FEA é muito longe" de sua casa."; O Prof. Souto Maior conclui registrando a decisão do Conselho Departamental de reincluir a Docente anteriormente excluída do rodizio, e apresentando aspectos de inovações empreendidas pelo DTB.
- f) Após medidas administrativas, a Diretoria da FD abre vista ao Prof. Tit. Sergio Pinto Martins para que, desejando, se manifeste em relação ao novo recurso apresentado. Em seguida, o processo é novamente enviado ao Prof. Floriano Peixoto para relatar.
- g) O Prof. Tit. Sergio Pinto Martins apresenta manifestação às fls. 117-131. Em seu documento, o prof. Sergio "requer que a E. Congregação da FD não conheça o recurso do DTB por intempestividade, falta de interesse/legitimidade para recorrer e falta de pedido de nova decisão, declarando o trânsito em julgado da decisão administrativa e, no mérito, mantenha a decisão da Congregação que foi tomada em 27 de Outubro de 2016...".
- h) A Diretoria da FD remete os autos ao Prof. Titular Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto para parecer, fls. 151-163. O parecer do Prof. Floriano versa sobre: (i) Tempestividade do recurso interposto pelo DTB. Conclui, que o recurso é tempestivo do ponto de vista dos encaminhamentos formais, a despeito de algumas falhas que



foram superadas por meio de ações corretivas tomadas por parte da Diretoria da FD; (ii) Quanto à legitimidade, o parecer é preciso ao identificar que o recurso, embora apresentado em nome do DTB, não possui autorização expressa do Conselho Departamental por meio de deliberação daquele Colegiado. Conforme apontado à fl. 155 "Não há nos autos Ata do Conselho do DTB autorizando a apresentação do Recurso, nem ratificando a prática de ato pelo Chefe do Departamento. "O Prof. Floriano conclui pela não admissão do Recurso por falta de legitimidade e, caso seja reconhecido, que a decisão não seja reformada pela E. Congregação da FD.

- i) Em reunião de 30 de Março de 2017, a E. Congregação da FD deliberou por maioria, que o recurso não foi reconhecido por ausência de comprovação de autorização do Conselho Departamental do DTB, fl. 164.
- j) Em oficio à Diretoria da FD em 05 de Abril de 2017, o Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior solicita o encaminhamento do Recurso ao Conselho Universitário da USP.
- k) A PG se manifesta em parecer às fls. 167-207. Em seu parecer, a PG acompanha o voto do Prof. Floriano, pelo não reconhecimento do recurso por falta de legitimidade e, em caso de reconhecimento do mesmo, que a decisão da E. Congregação da FD seja mantida. Em relação ao sistema de trâmite recursal, a PG opina quanto a definição da instância final de recursos interpostos contra matéria interna corporis dos Departamentos, sugerindo o encaminhamento dos autos à CLR para análise, apontando duas possíveis soluções:
 - 1. Matéria interna corporis dos Departamentos estão sujeitas a recurso para a Congregação apenas quanto à legalidade da decisão adotada pelo Conselho Departamental, inexistindo possibilidade de recurso acima da Congregação da Unidade.
 - 2. Decisões do Conselho Departamental estariam sujeitas a recurso para a Congregação e as decisões da Congregação poderiam ensejar recurso ao Conselho Universitário.

Sendo este o relato, passo a opinar.

Quanto a tempestividade, são suficientes as ponderações do Ilmo Prof. Tit. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, relator do processo, complementadas pelo parecer da Douta Procuradoria Geral da USP. Quanto ao quesito temporal, entenda-se o interim entre a data de interposição do recurso (16/11/2016) e a data da deliberação (03/10/2016) a ausência nos autos da data da efetiva ciência do DTB da Ata da reunião da E. Congregação da FD que vota em destaques o parecer inicial do Prof. Floriano Peixoto constitui-se em fator preponderante em favor do recorrente. Conforme apontado pelo Prof. Floriano em seu parecer "pressupõe-se que a notificação do DTB tenha se dado não no próprio dia 03.10 mas no dia seguinte, como seria de rigor caso a intimação houvesse ocorrido por publicação no Diário Oficial". As demais ponderações atreladas à tempestividade do recurso restaram esclarecidas, já que as os documentos foram regularizados sem aparente prejuízo de direito de terceiros. Desta forma, quanto aos aspectos formais, acompanhamos o voto do relator, Prof. Tit. Floriano Peixoto com os devidos apontamentos convergentes da Douta PG por declarar como tempestivo o recurso apresentado pelo DTB.

Quanto à legitimidade em apresentar o recurso em nome do DTB sem a devida ciência, concordância ou expressa autorização do Conselho Departamental, cumpre salientar que o Conselho é o Orgão deliberativo máximo de um Departamento de Ensino no âmbito da USP. É através dele que o Departamento se faz ouvir e se faz representar junto às instâncias superiores da Universidade. Em que pese as possíveis vantagens práticas que o provimento do recurso poderia trazer ao DTB, os motivos que ensejaram do recurso deveriam ter sido discutidos, apreciados e aprovados na instância máxima do



departamento, que é o seu Conselho. Os autos não trazem quaisquer comprovações de que tal apreciação ou deliberação tenha ocorrido. Desta forma, independentemente de quaisquer definições posteriores de instâncias recursais, recomendamos a Douta CLR pelo não conhecimento do recurso apresentado pelo Chefe do DTB em razão de carência de legitimidade recursal de seu autor.

Finalmente, no que tange à questão apresentada pela Douta Procuradoria Geral quanto a fixação de interpretação do artigo 258 do RG, definindo a instância final de recursos interpostos contra matéria interna corporis dos Departamentos de Ensino, dois possíveis caminhos são delineados: (i) matéria interna corporis dos Departamentos estão sujeitas a recurso para a Congregação, inexistindo possibilidade de instância recursal acima daquele Colegiado; (ii) Decisões do Conselho do Departamento estariam sujeitas a recurso para a Congregação e as decisões da Congregação poderiam ensejar recurso junto ao Conselho Universitário. Quanto a este quesito nosso entendimento, salvo melhor juízo é que os assuntos inerentes ao funcionamento dos Departamentos de Ensino invariavelmente abrangem análise de mérito e neste âmbito admite-se um amplo espectro de matérias de naturezas diferentes, principalmente numa Universidade que contém aproximadamente 200 departamentos, como é o caso da Universidade de São Paulo. Além da diversidade de assuntos, também se admite diferentes formas de condução de processos, sem que dispositivos regimentais sejam arranhados nos diferentes trâmites. Assim, nos parece mais salutar para o bom funcionamento das Unidades, que as respectivas Congregações desempenhem o papel do controle da legalidade dos atos de seus Conselhos Departamentais no trato de matérias interna corporis dos departamentos. Assim, e, embora não tenhamos um profundo conhecimento de particularidades afeitas aos departamentos, sugerimos que a CLR pratique entendimento já acatado anteriormente onde inexiste instância recursal acima da Congregação no trato de matéria interna corporis dos departamentos.

Sendo este o parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR

São Carlos, 11 de Junho de 2018

Paulo Sergio Varoto

Diretor

Escola de Engenharia de São Carlos - USP